



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 23/outubro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.916 Processo n.º 10283-008664/90-90.
Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-559

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 JAN 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.916

RESOLUÇÃO Nº 302.559

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS-AM.

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada em 27/11/90 por ter sido verificado em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Belgrano", entrado em 3/7/89, a falta de 3 volumes contendo tecidos de fibras sintéticas descontínuas, originando um crédito tributário da ordem de 1992,62 (BTNF (I.I. e multa pertinente)).

Em tempo hábil, a interessada apresentou sua defesa argumentando, em síntese:

- 1) Alega o não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 5º do DL nº.... 116/67, que estende seus dispositivos às cargas alfandegadas, os quais determinam que o não fornecimento do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e nas condições indicadas no conhecimento. Diz, também, que deixou de ser observado o disposto no art. 479 do Decreto 91.030/85;
- 2) Reporta-se ao art. 30, incisos V e VI do Decreto 80.145/77, segundo o qual, o transportador não responde por danos acontecidos às mercadorias transportada após o container ser desembarcado e sair de seu controle, bem como, a inexistência de prejuízos à Fazenda Nacional por tratar-se de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus;
- 3) Por fim, ressalta que os containers foram sabidamente descarregados de bordo com seus lacres intactos.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da recorrente que, ainda informada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo as razões impugnatórias, porém mais detalhadas (leitura em sessão: fls. 34/40).

 É o relatório.

V O T O

Tendo em vista a reiterada alegação da recorrente quanto a condição de inviolabilidade do cofre de carga, acondicionador aos volumes em litígio, no momento da descarga, e por não se encontrarem nos autos quaisquer informações ou documentos que se refiram ao lacre do mesmo, nos instantes da descarga e desova, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à origem para que a RD.ReRepartição recorrida promova a juntada dos respectivos Termos de Avaria (desembarque e desova), se existirem, prestando, ainda, informações a respeito das reais condições do container em apreço nos momentos referidos acima.

Após o cumprimento, dê-se vistas à recorrente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.